



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN

Apresentação: 28/06/2023 14:44:51.913 - CREDN
PRL 2 CREDN => PL 2616/2021

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo registrar na carteira de identidade, dos Militares inativos das Forças Armadas, o posto ou a graduação correspondente aos proventos que recebeu.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado BRUNO GANEM

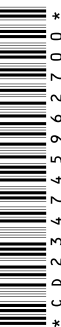
I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 2.616, de 2021, sobre autorização ao Poder Executivo para registrar na carteira de identidade, dos Militares inativos das Forças Armadas, o posto ou a graduação correspondente aos proventos que recebeu.

Na justificação, o ilustre Autor afirmou que o “propósito da presente iniciativa consiste em expressar reconhecimento e homenagear quem, durante todos os anos, se dedicou à defesa da Pátria, valorizando o papel constitucional das Forças Armadas.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 3 4 7 4 5 9 6 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Destaco ainda que com o encerramento da 56ª Legislatura, o ilustre Relator, Dep. Claudio Cajado, deixou de ser membro da CREDN, e, por este motivo, a matéria não foi apreciada pelo Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas às Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar, na forma do disposto no RICD (Art. 32, inciso XV, alínea “g”).

Ressalto que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CREDN. Entretanto, verifica-se que há óbices quanto à constitucionalidade, uma vez que no tocante ao aspecto formal, a propositura fere o Art. 84, *caput*, inciso IV e inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao tratar de assunto cuja competência é privativa do Presidente da República.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido autorizar a consignação nos assentamentos dos Militares inativos das Forças Armadas, inclusive na carteira de identidade, o posto ou a graduação correspondente aos proventos que recebeu.

Entretanto, no tocante ao mérito, cabe ressaltar que a carteira de identidade de militar tem por objetivo a identificação pessoal e funcional, conforme a graduação ou o posto que o militar ocupe ou que ocupou quando na ativa.

A título exemplificativo, o Art. 110 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares – E1), expressa que “o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I ou II do Art. 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente”, conforme a transcrição abaixo:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;”

Assim, em atendimento ao princípio da legalidade e da razoabilidade, se o militar alcançou determinada graduação ou posto na ativa é nessa situação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

hierárquica que ele deve ser identificado, não havendo qualquer relação com os proventos que passou a receber, quando da passagem para inatividade.

Mais uma vez, a título de exemplo, considere um militar que foi reformado na graduação de terceiro sargento, com proventos de segundo tenente, reportando-se ao Art. 110 do E1, verifica-se que a graduação que deve constar na sua carteira de identidade militar é a de terceiro sargento, não sendo razoável constar que se trata de um graduado reformado com proventos de oficial.

Acerca das consequências que poderão advir para a Força Aérea Brasileira, a Marinha do Brasil e o Exército Brasileiro, vislumbram-se repercussões e consequências negativas, tendo em vista que permitirá vincular a identificação do militar com a remuneração recebida, contrariando os princípios constitucionais de hierarquia das Forças Armadas.

Neste sentido, concluímos que matéria não merece prosperar, pois se reveste de inconstitucionalidade formal ao conter vício de iniciativa e contraria os princípios constitucionais.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a votarem conosco pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 2.616, de 2021.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

